Pederneiras, 17 de novembro de 2026.

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3536703.415.00010063/2026-08
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 94/2026
OBJETO: Registro de preços de café tipo superior, torrado, moído, embalagem a vácuo.
RECORRENTE: Café Rainha da Serra Ltda.
DECISÃO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

I. Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante CAFÉ RAINHA DA SERRA LTDA, contra a decisão proferida na sessão pública do Pregão Eletrônico nº 94/2026, em 20/10/2026, que aceitou a proposta e declarou habilitada a empresa CEREALISTA VIEIRA ALIMENTOS LTDA, nos Itens 01 (Item Principal – ampla participação) e 02 (Cota Reservada).

Em suas razões recursais, a Recorrente pugna pela reforma da decisão administrativa, com a consequente desclassificação e inabilitação/exclusão da Recorrida do pregão, sustentando, em síntese, os seguintes fundamentos:

a) **Inexequibilidade objetiva do preço ofertado:** A Recorrida ofertou o lance unitário de R$ 8,00 (oito reais) por pacote de 500g para ambos os itens, frente ao valor unitário estimado pela Administração de R$ 25,18. Tal oferta corresponde a apenas 31,77% do valor estimado — representando desconto de 68,23% —, situando-se muito abaixo do patamar objetivo de presunção de inexequibilidade de 50% previsto no art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022. Ademais, a Recorrida não apresentou planilha analítica de custos nem comprovou que o valor cotado cobre os insumos do café arábica tipo superior, torrefação, moagem, embalagem a alto-vácuo tipo tijolinho, tributos e logística de entrega em Pederneiras/SP, agravado pelo fato de não possuir planta industrial própria licenciada para torrefação e moagem e;

b) **Burla à sanção administrativa e vínculo societário/operacional com empresa declarada inidônea (art. 160 e art. 14, § 1º, da Lei nº 14.133/2021) e violação às regras editalícias:** A Recorrida possui como único sócio detentor de 100% das quotas sociais e administrador exclusivo o Sr. Edmur de Goes Vieira Junior, que também é o único titular e administrador exclusivo da empresa CEREALISTA GOES ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 34.257.836/0001-98), pessoa jurídica declarada inidônea pela Prefeitura Municipal de Angatuba/SP com fundamento no art. 87, incisos II e IV, da Lei nº 8.666/1993, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar de 05/08/2022. Aponta que ambas as empresas atuam no mesmo ramo econômico, compartilham endereço eletrônico (cerealistagoes.licitacao@gmail.com), e que a Recorrida ofertou expressamente produto da marca "GOES", instruindo os autos com Certificado de Registro no MAPA (nº SP 009229-0) e laudo sensorial emitidos em nome da empresa sancionada, além de haver confessado, no bojo do Pregão Eletrônico nº 43/2026 (UASG 380203 – Penitenciária de Paraguaçu Paulista), que toda a industrialização do café é executada nas instalações fabris da empresa apenada Cerealista Góes.

Regularmente aberta vista e intimada para apresentação de contrarrazões nos termos do art. 165, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021 e do item 12.1.1 do Edital, a Recorrida CEREALISTA VIEIRA ALIMENTOS LTDA manteve-se em silêncio, não apresentando contrarrazões no prazo legal.

É a síntese. Passa-se à análise e decisão.

II. Da Admissibilidade e Tempestividade

O recurso administrativo preenche todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. A intenção de recorrer foi motivadamente manifestada ao final da sessão pública realizada em 20 de outubro de 2026, e as razões recursais foram devidamente apresentadas dentro do prazo legal de 03 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei Federal nº 14.133/2021 e nos itens 12.1 a 12.3 do Edital.

Presentes a legitimidade recursal, o interesse de agir e a tempestividade, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa CAFÉ RAINHA DA SERRA LTDA.

III. Do Mérito

Verificando detidamente os autos do processo licitatório, os documentos anexados pela Recorrente, os atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), a Certidão de Apenados expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) em 17/11/2026 e as regras estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2026, verifica-se que assiste razão à Recorrente quanto aos fundamentos centrais de sua insurgência, impondo-se a reconsideração da decisão anteriormente proferida.

1. Da Inexequibilidade Objetiva da Proposta Comercial Ofertada pela Recorrida

A seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública constitui objetivo primordial do processo licitatório (art. 11, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021). Contudo, a vantajosidade não se confunde com o menor preço nominal desprovido de viabilidade econômica e operacional, sob pena de comprometer a execução contratual, a qualidade do objeto e o interesse público.

Nos termos do art. 59, incisos III e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços inexequíveis ou que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando exigido pela Administração. Na mesma linha, dispõem os itens 8.3.2, 8.3.2.1 e 8.3.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2026.

No caso concreto, o Termo de Referência (Anexo 01 do Edital) fixou o valor unitário estimado em R$ 25,18 por pacote de 500g de café tipo superior, torrado, moído, embalagem a alto-vácuo tipo tijolinho, constituído de grãos arábicas com qualidade global mínima de 6,00 pontos na escala sensorial.

A Recorrida, por sua vez, ofertou o lance unitário de R$ 8,00 (oito reais) por pacote de 500g em ambos os itens. O confronto aritmético evidencia a manifesta desproporção da oferta: R$ 8,00 representa apenas 31,77% do valor unitário estimado de R$ 25,18; desconto aplicado: 68,23% abaixo da pesquisa de preços realizada pela Administração e; patamar objetivo de indício de inexequibilidade (art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022): 50% do valor orçado corresponderia a R$ 12,59 por pacote, situando-se o lance da Recorrida R$ 4,59 abaixo desse limite mínimo presuntivo.

Soma-se a esse quadro objetivo o fato de a Recorrida não possuir planta industrial própria licenciada para a atividade de torrefação e moagem de café (CNAE 1081-3/02) – operando em estabelecimento comercial/logístico de 333,05 m² em Fartura/SP – e depender de terceirização industrial, o que elimina qualquer alegação hipotética de ganho de escala verticalizada capaz de justificar a venda de 500g de café arábica tipo superior embalado a vácuo, com frete, tributos e análise sensorial em laboratório credenciado pelo CODEAGRO (cujos custos correm às expensas do fornecedor, conforme item 05 do Termo de Referência), pelo preço irrisório de R$ 8,00.

Além disso, mesmo diante das contundentes razões recursais que demonstraram a inviabilidade econômica do preço e o histórico de desclassificações em certames semelhantes (a exemplo do Pregão

Eletrônico nº 43/2026 da Penitenciária de Paraguaçu Paulista, UASG 380203), a Recorrida absteve-se de apresentar contrarrazões ou qualquer planilha de composição de custos que pudesse demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Resta, portanto, caracterizada a inexequibilidade da proposta comercial da Recorrida nos Itens 01 e 02, impondo-se sua desclassificação com fulcro no art. 59, incisos III e IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, no art. 34 da IN SEGES/ME nº 73/2022 e nos itens 8.3.2, 8.3.2.1 e 8.3.3 do Edital.

2. Do Vínculo entre a Cerealista Góes e a Cerealista Vieira, da Extensão da Sanção nos Termos do Art. 160 da Lei nº 14.133/2021 e do Descumprimento da Alínea "b" do Item 11.4 do Edital

Ainda que superada fosse a questão da inexequibilidade econômica, a permanência da Recorrida no certame encontra óbice jurídico intransponível na fraude à sanção administrativa vigente e na violação expressa às cláusulas habilitatórias do Edital.

Com efeito, a Certidão de Apenados emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCESP) em 17/11/2026, às 11h29 (código de autenticidade c94a236c-bdca-4789-a66f-8bccc448de63, corroborando a certidão emitida em 30/09/2026 sob o código ea6aa835-ab2d-409d-9b8b-0e152d868da8 juntada pela Recorrente, certifica formalmente que a pessoa jurídica CEREALISTA GOES ALIMENTOS EIRELI, foi sancionada pela Prefeitura Municipal de Angatuba/SP com a penalidade de Declaração de Inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, com fundamento no art. 87, incisos II e IV, da Lei Federal nº 8.666/1993, em razão de infração contratual referente ao Contrato nº 021/2021, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou até que seja provida sua reabilitação, com início em 05/08/2022. Encontrando-se, portanto, vigente até 05/08/2027, com abrangência nacional sobre todos os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos.

A comparação documental entre os atos constitutivos arquivados na JUCESP de ambas as empresas revela inequívoca identidade subjetiva, gerencial, operacional e comercial, conforme será exposto a seguir.

Na empresa declarada inidônea CEREALISTA GOES ALIMENTOS EIRELI (CNPJ nº 34.257.836/0001-98, NIRE 35630388503, com sede na Rua Adolpho Candido dos Santos, nº 135, Distrito Industrial, Piraju/SP, conforme Alteração do Ato Constitutivo Consolidado registrada na JUCESP sob nº 13.750/20-3 em 17/01/2020), o único titular detentor de 100% do capital social (R$ 110.000,00) e administrador exclusivo é o Sr. EDMUR DE GOES VIEIRA JUNIOR.

Na Recorrida CEREALISTA VIEIRA ALIMENTOS LTDA (CNPJ nº 52.840.398/0001-78, NIRE 35262569042, constituída em 09/11/2023, com sede na Rodovia SP-249 Alfredo de Oliveira Carvalho, nº 191, Sala 02, Bairro Pinheirinho, Fartura/SP), por meio da 2ª Alteração Contratual assinada em 03/06/2024 e registrada na JUCESP sob o nº 1144281246 em 12/06/2024 (Protocolo Redesim SPN2462353528), o sócio anterior retirou-se e transferiu a integralidade das 150.000 quotas sociais (100% do capital social de R$ 150.000,00) precisamente ao Sr. EDMUR DE GOES VIEIRA JUNIOR, que assumiu a condição de único sócio (100% das quotas) e administrador exclusivo da sociedade.

Ambas as pessoas jurídicas exploram exatamente o mesmo núcleo de atividades econômicas: envasamento e empacotamento sob contrato, comércio atacadista e varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios e transporte rodoviário de cargas.

A Recorrida ofertou expressamente na proposta comercial deste pregão a marca "GOES" (de titularidade da empresa apenada), instruiu sua habilitação/qualificação com o Certificado de Registro no MAPA nº SP 009229-0 e laudo sensorial emitidos em nome da empresa sancionada Cerealista Góes, utiliza o endereço eletrônico cerealistagoes.licitacao@gmail.com e já reconheceu formalmente em diligência oficial perante outro órgão público (Pregão Eletrônico nº 43/2026 – UASG 380203) que toda a

etapa industrial (torrefação, moagem, envasamento, rotulagem e estocagem) é executada nas instalações fabris da empresa declarada inidônea.

Diante desse conjunto probatório irrefutável, incide diretamente o comando normativo contido no art. 160 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no art. 14, § 1º, da mesma lei e nos itens 2.6.1.2, 2.6.1.3 e 22.9 do Edital:

> *"Art. 160. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia."*

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (a exemplo dos Acórdãos nº 1.246/2020, nº 2.326/2024 e nº 1.273/2025, todos do Plenário) é categórica ao reprimir a utilização de pessoa jurídica paralela ou sucessora, controlada e administrada pelo mesmo sócio da empresa declarada inidônea e atuante no mesmo ramo de atividade, como expediente para esvaziar os efeitos da penalidade administrativa em vigor. Mesmo que constituída anteriormente ou formalmente distinta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a aquisição da totalidade das quotas sociais e do poder exclusivo de administração pelo Sr. Edmur de Goes Vieira Junior, que já era o titular e administrador único da empresa sancionada, somada à comercialização da mesma marca ("GOES") e à utilização da estrutura produtiva e documental da empresa impedida, evidencia supostamente a atuação por interposta pessoa jurídica para burlar a declaração de inidoneidade vigente até 2027.

Por conseguinte, a Recorrida encontrava-se juridicamente impedida de participar do certame (itens 2.6.1.2 e 2.6.1.3 do Edital e descumpriu frontalmente a alínea “b” do item 11.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 94/2026, que exige expressamente da licitante: *“b) declaração de que inexiste qualquer fato impeditivo à sua participação na licitação citada, que não foi declarada inidônea pela Administração Pública de qualquer esfera, e que se compromete a comunicar a ocorrência de fatos supervenientes.”*.

A declaração firmada pela Recorrida nos termos do item 11.4, alínea “b” (Anexo 03 do Edital), contraria frontalmente a realidade jurídica e documental verificada nos autos, configurando vício insanável que impõe sua imediata exclusão/desclassificação do Pregão Eletrônico nº 94/2026, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo próprio para apuração das infrações previstas na Cláusula 22 do Edital e no art. 155 da Lei Federal nº 14.133/2021.

IV. Dispositivo e Determinações

Diante do exposto, frente às razões recursais apresentadas pela Recorrente CAFÉ RAINHA DA SERRA LTDA, considerando que não foram apresentadas contrarrazões pela empresa CEREALISTA VIEIRA ALIMENTOS LTDA, e com fundamento nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, moralidade, probidade administrativa e seleção da proposta mais vantajosa, **DECIDO**:

a) **CONHECER** o Recurso Administrativo interposto pela empresa CAFÉ RAINHA DA SERRA LTDA, por preencher os requisitos legais e editalícios de tempestividade e admissibilidade;

b) **NO MÉRITO, JULGAR PROCEDENTE O RECURSO**, tanto quanto à inexequibilidade do valor ofertado, quanto ao vínculo societário, gerencial e operacional entre a Cerealista Góes Alimentos Eireli e a Cerealista Vieira Alimentos Ltda, com extensão dos efeitos da sanção de declaração de inidoneidade nos termos do art. 160 (e art. 14, § 1º) da Lei Federal nº 14.133/2021 e dos itens 2.6.1.2 e 2.6.1.3 do Edital, para exclusão da empresa CEREALISTA VIEIRA ALIMENTOS LTDA do Pregão

Eletrônico nº 94/2026, especialmente pelo descumprimento da alínea “b” do item 11.4 do Edital, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

c) **DETERMINAR O RETORNO DA SESSÃO PÚBLICA** no sistema eletrônico Comprasnet (www.gov.br/compras) para o dia **19/11/2026, às 14 horas**, com a finalidade de efetivar no sistema a desclassificação do fornecedor CEREALISTA VIEIRA ALIMENTOS LTDA do certame e proceder à convocação do próximo licitante, na ordem de classificação, nos termos do item 8.10 do Edital, para negociação e verificação da aceitabilidade da proposta e dos documentos de habilitação e;

d) **PUBLIQUE-SE** no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pederneiras/SP e divulgue-se no sistema Comprasnet (compras.gov.br), intimando-se os interessados.

SILMARA FERNANDES:37588537884

Assinado digitalmente por SILMARA FERNANDES:37588537884

Silmara Fernandes

Pregoeira